

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA BEATRIZ ALEXANDRA LOPES MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – ESTADO DE SÃO PAULO
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 014/2026

GUTEMBERG DE SIQUEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.084.062/0001-97**, com sede na Rua Allan Kardec, nº 250, Bairro Mar e Céu, Município de Guarujá/SP, CEP 11443-060, telefone (13) 98823-5449, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Gutemberg de Siqueira**, inscrito no CPF sob o nº **326.245.958-56**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão pública do **Pregão Presencial nº 001/2026**, realizada em 29 de julho de 2026, que inabilitou a recorrente no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública restou encerrada no dia **29 de julho de 2026 (quarta-feira)**. Nos termos do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, os prazos processuais contam-se excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento, computando-se estritamente os dias úteis.

Considerando que o prazo para a apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, o termo inicial operou-se em **30/07/2026 (quinta-feira)** e o termo final ocorrerá em **03/08/2026 (segunda-feira)**. Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

Esta empresa sagrou-se vencedora na etapa de lances do **Pregão Presencial nº 001/2026** ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor final de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

Durante a fase de análise dos documentos de habilitação (Envelope de Habilitação), constatou-se a ausência material das certidões estaduais e municipais descritas nos itens **10.1.2.3.2** e **10.1.2.3.3** do Edital:

- **Item 10.1.2.3.2:** Certidão de Débitos Não Inscritos e Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (Estaduais);
- **Item 10.1.2.3.3:** Certidão de Débitos Não Inscritos e Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (Municipais).

Diante disso, a Senhora Pregoeira declarou a inabilitação desta empresa. Ocorre que tal falta decorreu unicamente de um equívoco formal e involuntário no momento do manuseio e montagem dos envelopes físicos.

III. DO DIREITO

1. Da Boa-Fé do Licitante e do Cumprimento Sobrevidente/Excedente da Qualificação

A Recorrente agiu pautada na estrita **boa-fé processual**. Prova disso é que o envelope de habilitação continha documentação além da estritamente exigida no edital, como as certidões do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)** e da **Controladoria-Geral da União (CGU)**.

A apresentação espontânea de documentos que atestam a idoneidade do licitante perante órgãos estaduais e federais de controle demonstra o compromisso inequívoco com a transparência e a regularidade fiscal/administrativa, afastando qualquer indício de má-fé ou incúria deliberada.

2. Da Possibilidade de Correção por Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e da Consulta Online

Sabe-se que as certidões estaduais e municipais de débitos são **documentos de consulta pública, eletrônica e gratuita**, cujos fatos e regularidades eram pré-existentes à data de abertura da sessão do Pregão Presencial.

A Lei nº 14.133/2021 faculta expressamente ao Agente de Contratação / Pregoeiro a realização de diligências para sanar falhas formais:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novo documento, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a verificação *online* de certidões públicas constitui dever de diligência do Pregoeiro quando visa confirmar fato preexistente e evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa.

3. Do Formalismo Moderado, da Proporcionalidade e do Interesse Público

O rigorismo formal não pode ser transformado em um fim em si mesmo. A inabilitação da proposta vencedora por ausência física de certidão pública verificável *online* viola o **Princípio da Proporcionalidade** e o **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**.

Manter a inabilitação forçará a Administração Pública a contratar a segunda colocada pelo valor de **R\$ 29.000,00**, gerando um prejuízo direto e desnecessário de **R\$ 1.000,00** ao erário municipal.

4. Do Tratamento Favorecido às Microempresas e EPPs (LC nº 123/2006)

Por se tratar de Microempresa (ME), a Recorrente conta com a proteção do tratamento favorecido assegurado pelos arts. 42 e 43 da **Lei Complementar nº 123/2006**, devendo a Administração conferir prazo e oportunidade para a juntada/regularização de eventuais certidões fiscais.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e recebimento** do presente Recurso Administrativo, dada a sua inequívoca tempestividade e cabimento;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO** para reconsiderar a decisão de inabilitação proferida contra a empresa GUTENBERG DE SIQUEIRA;



3. A realização de **diligência** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para realizar a consulta *online* das certidões públicas ou o recebimento das certidões anexas;
4. Consequentemente, a declaração da empresa **GUTENBERG DE SIQUEIRA** como **HABILITADA e VENCEDORA** do Pregão Presencial nº 001/2026 pelo valor de **R\$ 28.000,00**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guarujá/SP, 31 de julho de 2026.

Gutemberg de Siqueira

GUTENBERG DE SIQUEIRA

CNPJ nº 24.084.062/0001-97

Representante Legal: Gutemberg de Siqueira (CPF: 326.245.958-56)

Anexos ao Recurso:

- Certidões de Débitos Não Inscritos e Inscritos em Dívida Ativa (Estaduais e Municipais);